

EMENDA Nº CAE
(ao PL nº 2331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação aos artigos 9 e 10 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022:

Art.9º

§ 5º Ficam desobrigados do cumprimento da obrigação prevista no caput:

I – a oferta de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados, ou que retratam eventos ao vivo, bem como a disponibilização de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011; e

II – provedores de vídeo sob demanda que se especializem na oferta de conteúdos audiovisuais cuja natureza temática impeça o cumprimento da obrigação.

Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, de no mínimo 10% de conteúdos audiovisuais brasileiros.....

§ 3º Ficam desobrigados do cumprimento da obrigação prevista no caput provedores de vídeo sob demanda que se especializem na oferta de conteúdos audiovisuais cuja natureza temática impeça o cumprimento da obrigação.

JUSTIFICATIVA

O relatório apresentado pelo Relator Senador Eduardo Gomes apresenta, em seu artigo 9, uma obrigação de garantir proeminência ao conteúdo audiovisual brasileiro nos catálogos das plataformas de vídeo sob demanda, enquanto o artigo 10 inclui uma obrigação de disponibilização, nesses catálogos, de um mínimo de obras brasileiras. No entanto, tais obrigações se revelam incompatíveis com a natureza das atividades desempenhadas por parte dos provedores: aqueles que oferecem programação linear e aqueles cujas atividades voltam-se à oferta de conteúdo de nichos específicos.

No caso da programação linear, o substitutivo apresentado, corretamente, não inclui tais provedores dentre os agentes obrigados a disponibilizar, em seus catálogos, um número mínimo de títulos – afinal, em se tratando de programação linear, mesmo que transmitida via internet, não existe a oferta de um catálogo ao usuário. Isto é, o usuário pode optar por assistir a determinado canal, mas não a obras específicas, pois a programação é estabelecida de forma linear, com horários pré-determinados.

No entanto, no que se refere às obrigações de proeminência, pelos mesmos motivos, também não é factível, para qualquer tipo de programação linear, exigir que as obras sejam oferecidas de forma destacada, visto que os títulos não ficam à disposição dos usuários como ocorre em plataformas que efetivamente ofertam um catálogo.

Por sua vez, é importante destacar também que existe uma pluralidade de plataformas no mercado que se dedicam a nichos específicos de conteúdos, como por exemplo, obras de determinada época, de determinada nacionalidade, de determinado gênero específico, etc., que são incompatíveis com a exigência de cota e de proeminência para obras brasileiras. Portanto, obrigar que provedores cuja proposta seja disponibilizar, exemplificativamente, animes japoneses, novelas coreanas, filmes franceses, filmes dos anos 1930, etc., a incluir e destacar obras brasileiras em seu catálogo representaria uma inviabilização de seus modelos de negócios e, portanto, uma interferência indevida na livre iniciativa (que possui, inclusive, proteção constitucional – art. 170).

Pelos motivos citados, apresenta-se a presente emenda com o objetivo de excluir as duas categorias mencionadas do escopo das obrigações de cota de catálogo e de proeminência apresentadas. Nesse sentido, solicito apoio de meus pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA